

272 - 308

Artigo

**HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA
TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

FABIANE BARBOSA MARRA

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS FOR
TRANSEXUAL VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

FABIANE BARBOSA MARRA

Mestre em Direito

Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

fabianemarra@hotmail.com

RESUMO: O artigo tem por objeto acolher as teses defensivas em relação a transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, apresenta aspectos sobre a hermenêutica constitucional bem como a análise de excertos concretos, discorrendo-se sobre os argumentos das decisões judiciais que aplicaram a Lei 11.340/2006 a transexuais. Atualmente, o reconhecimento jurídico de sujeitos trans é especialmente materializado na inclusão de novos sujeitos e direitos, visando atribuir a todos os membros da sociedade garantias fundamentais. Adota-se o método dedutivo, levando em conta os anseios sociais, princípios, regras e interpretação conforme a Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Constitucional; Transexuais; Violência Doméstica e Familiar; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The article aims at the construction and contribution of a constitutional hermeneutic aimed at accepting the defensive theses regarding transsexual victims of domestic and family violence. To do so, we present aspects about constitutional hermeneutics, as well as the analysis of concrete excerpts, discussing the arguments of the judicial decisions that applied Law 11.340/2006 to transsexuals. Currently, the juridical recognition of trans subjects is specially materialized through interpretations of conformity with the constitutional proposal of inclusion of new subjects and rights, aiming to attribute to all members of society fundamental rights and guarantees. The deductive and methodical methodologies of constitutionalisation and problematization are adopted, taking into account social desires, principles and rules and interpretation according to the Constitution.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Constitutional Hermeneutics; Domestic and Family Violence; Transsexuals; Society.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Prefácio de uma hermenêutica constitucional. 3. Dos casos concretos às decisões judiciais: fundamentos de aplicação da Lei 11.340/2006 a transexuais. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. Introdução

As varas especializadas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher não dispõem de uma estrutura apropriada para atender, processar e julgar demandas que envolvam sujeitos transexuais. Existe uma insegurança difundida entre as funções

essenciais da Justiça, os operadores do Direito e outros estudiosos no tocante à extensão do conceito de mulher e à abrangência da Lei 11.340/2006, o que acaba, por vezes, marginalizando a população transexual. A legislação especializada possui dispositivos específicos para a preservação da mulher em suas relações íntimas e familiares, preconizando, para tanto, dispositivos sobre formas de violência típicas, possíveis medidas de prevenção, maneiras de atendimento integrado à vítima, procedimentos de atuação do poder público e, sobretudo, medidas protetivas de urgência. Partindo da premissa de que o Direito não acompanha em igual medida os influxos sociais, como torná-lo, nesses casos, eficaz e não apenas um mecanismo dotado de legitimidade?

Relativamente à violência doméstica e familiar que açoitava rotineiramente a população transexual, são necessárias a superação das limitações do Legislativo brasileiro e a incisiva atuação contramajoritária do Judiciário, em busca da preservação da diversidade. A partir da consideração da diversidade como pressuposto fundamental de hermenêutica constitucional da Lei 11.340/2006, torna-se factível não apenas a interpretação normativa à luz da vulnerabilidade do sujeito *in casu*, mas especialmente a prática da igualdade cidadã perante os sujeitos transexuais acometidos por abusos físicos, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicos no âmbito doméstico e familiar, sem qualquer omissão, subalteridade e discriminação.

A transexualidade consiste em uma das mais diversas maneiras de expressão da identidade do sujeito. Trata-se da incompatibilidade entre as características morfológicas do corpo físico e a assimilação do gênero socialmente construído. Na prática, existe um descompasso entre o que foi designado como sexo biológico e a identidade de gênero. Com efeito, a noção patológica da transexualidade, respaldada numa suposta inconstância de gênero, já foi superada, de sorte que nada tem a ver com doença mental ou mera escolha, perversão ou mesmo orientação sexual. A reali-

dade transexual, na verdade, extrapola a normatividade cultural vigente e, por isso, provoca uma condição de extrema precariedade social e de profundo sofrimento.

O processo de invisibilizar a transexualidade se estende ao campo jurídico. Prova disso é que o Brasil não positivou nenhuma legislação federal específica para proteção de sujeitos transexuais, muito embora seja signatário de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos que não apenas se posicionam contra a discriminação dessa comunidade como também orientam os Estados-membros à criação de legislação própria a fim de combater a violência dirigida a transexuais. No âmbito interno, existe pouca esperança para a elaboração de instrumentos legislativos federais efetivos contra a violência própria perpetrada aos sujeitos transexuais. Isso porque a bancada religiosa, conservadora e fundamentalista que constitui o Legislativo brasileiro corrente engendra múltiplos obstáculos frente ao aperfeiçoamento e à produção de leis atinentes ao assunto.

Conforme os dados extraídos da organização não governamental Transgender Europe (TGEU), o Brasil é o país que mais mata sujeitos transexuais e travestis, sendo 868 mortes registradas entre 2008 e 2016. Nos anos de 2017, 2018 e até maio de 2019, foram contabilizadas, respectivamente, 387, 320, 126 mortes de sujeitos vítimas da LGBTIfobia. Observa-se, assim, que, se de um lado há um Legislativo inerte e, às vezes, operante contra o reconhecimento da comunidade transexual, por outro, esta mesma comunidade luta pela sua sobrevivência. Então, o Judiciário brasileiro passa a exercer um papel contramajoritário marcante ao proferir decisões que vislumbram o alcance e o reconhecimento, ainda que sobre questões mínimas, de sujeitos transexuais.

No que diz respeito à violência doméstica e familiar praticada contra transexuais, sob uma hermenêutica recente dos tribunais brasileiros, a incidência da Lei 11.340/2006 fica adstrita à identi-

cação do sujeito com o gênero mulher. Nesse cenário, mulheres transexuais estão abarcadas pela legislação específica, ainda que existam dificuldades práticas. Ocorre, todavia, que a aplicação desse instrumento de proteção a transexuais perpassa difíceis e inúmeras lacunas, uma vez que nesta condição de identidade de gênero, para a incidência da lei, o homem transexual, mesmo que se encontre vitimizado no caso concreto, deixa de atender à condição de identidade com o gênero feminino e perde, em tese, os direitos previstos nessa lei.

Destaque-se que em 2006, ano de início da Lei 11.340, foi um momento de ampla discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Contudo, na contemporaneidade, a violência de gênero contra a mulher configura somente uma das diversas formas de abuso e de agressão. Em face das demandas social e jurídica de reconhecimento perante transexuais, torna-se premente uma hermenêutica constitucionalizada que compreenda efetivamente a proteção intrínseca do Estado no combate à violência doméstica e familiar praticada contra transexuais, mas que só será concreta quando essa população gozar de uma igualdade efetiva, isto é, quando for devidamente reconhecida na sua diferença.

Vale ponderar que uma hermenêutica constitucional da Lei 11.340/2006 sob nenhuma hipótese coaduna com quaisquer sentimentos de conformidade com o ordenamento jurídico positivado. A perspectiva de nova interpretação da legislação de violência doméstica e familiar, embasada em pressupostos constitucionais básicos, confirma a insuficiência da lógica binária arraigada na sociedade e no Direito, além da urgência na proteção das vítimas transexuais que são violentadas no âmbito doméstico e familiar. Assim, ao sugerir a incidência da legislação especializada, conforme a demanda da comunidade transexual, revela-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamento das normas jurídicas frente aos influxos sociais, bem como a necessidade de reconhecimento e preservação da diferença como medida de realização da igualdade.

O método utilizado no artigo foi o dedutivo da problematização, considerando os anseios sociais, princípios, regras e interpretação conforme a Constituição. Isso porque o reconhecimento jurídico e a inclusão de transexuais como sujeitos de direitos na sociedade pede a compreensão desses fenômenos em um ambiente social mais amplo. Assim, a análise das relações entre Direito e sociedade precede outras possibilidades de aplicação da Lei 11.340/2006. A referida metodologia foi ancorada em dados e no estudo de decisões judiciais sobre a interpretação constitucional da legislação de violência doméstica e familiar para sujeitos transexuais.

2. Prefácio de uma hermenêutica constitucional

Inicialmente, é necessário que se faça a distinção entre os conceitos de hermenêutica e de interpretação. Embora no cotidiano sejam utilizados como termos equivalentes, a palavra hermenêutica tem etimologia no verbo grego *hermeneuein* e, ao mesmo tempo, no substantivo grego *hermeneia*, os quais são traduzidos como interpretação, isto é, tornar algo compreensível. Por sua vez, o termo interpretação emerge da expressão em latim *interpres*, que corresponde àquela pessoa capaz de prever ou descobrir fatos futuros pelo exame das entranhas da vítima (FERNANDES, 2016, p. 158). É possível notar que a hermenêutica se vem desenvolvendo ao longo do tempo e, como consequência, alcança uma perspectiva mais ampla e complexa do que uma simples interpretação, estando, assim, ligada a um conjunto de teorias acerca de tudo aquilo que se possa atribuir sentido.

A hermenêutica transita por várias fases, tendo como ponto originário uma disciplina instrumental que permite tanto a compreensão de desejos e objetivos escusos do criador da obra quanto a incorporação de uma prática rotineira do próprio sujeito. Neste último caso, destaca-se que a hermenêutica está relacionada à própria formação da percepção do mundo, permitindo compre-

ender e estabelecer acordos e consensos sobre coisas e acontecimentos. Ocorre, todavia, que as transformações históricas e sociais promoveram uma abertura a novas perspectivas acerca da linguagem e da racionalidade, criando-se um movimento denominado giro hermenêutico. É, pois, no final do século XIX que este movimento ganha nitidez, fazendo com que a linguagem avance da relação do sujeito com os objetos para uma relação entre os próprios sujeitos.

Ludwig Wittgenstein, baseado na teoria da linguagem, demonstra que o significado das coisas somente pode advir de uma compreensão prévia do seu uso em um determinado contexto. Isso porque a mesma expressão pode ser utilizada em situações distintas com definições diferentes (1980, p. 222). Em sentido complementar, Gadamer lança bases para a hermenêutica, à qual atribui, como ponto de partida, a perspectiva do diálogo. Uma troca entre os interlocutores à procura de um entendimento sobre algo no mundo promove uma fusão de horizontes em que emerge uma compreensão comum e, assim, a dissolução de uma obscuridade (2001, p. 636). A partir dos estudos desenvolvidos por Wittgenstein e Gadamer, existe um processo reconstutivo e transformador da hermenêutica e da filosofia, implodindo, pois, a racionalidade ilimitada do pensamento iluminista.

Desse processo reconstutivo da hermenêutica, constata-se a falibilidade do conhecimento. Nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes, conceber a racionalidade e a ciência como pressupostos dotados de precariedade “é saber que tudo é datado e somente pode ser reconhecido como válido em nosso contexto histórico-espacial. Não há mais qualquer esperança de se atingir um conhecimento (e mesmo uma teoria) perfeito que sobreviva ao passar de gerações!” (2016, p. 167). Nesse cenário, percebe-se, considerando esta hermenêutica filosófica, que existem vários pontos de vista sobre o objeto, de sorte que os conceitos e as compreensões advêm de preconceitos e também de pré-compreensões. Sobre o tema, verifica-se que o sujeito, ao externalizar

uma certa percepção sobre um assunto, imediatamente também projetará suas experiências, pré-noções e visões sobre as demais possibilidades de enxergar aquele mesmo assunto.

Nessa conjuntura, emerge a hermenêutica na ciência jurídica. Do século XVIII ao século XX há uma disputa nas formas de operacionalizar o Direito. Destaca-se que a separação das faces do Poder, então subdivididas entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, consagra um sistema de freios e contrapesos para a atuação estatal. No tocante ao Judiciário, especificamente, o magistrado ficou responsável por dirimir as controvérsias de direito entre os particulares e, também, entre o particular e o Estado, conforme as legislações já instituídas pelo Legislativo. Ocorre, no entanto, que leis imperfeitas e/ou dotadas de incertezas podem insurgir, com o tempo, fato que resulta na busca pelo aprimoramento da hermenêutica jurídica.

Savigny, depois de 1814, desenvolve uma fundamentação para a teoria interpretativa com base em dois pilares, a *voluntas legislatoris (mens legislatoris)* e a *voluntas legis (mens legis)*. Esta preconiza que o Direito decorre de uma convicção comum dos sujeitos e não de uma vontade dos particulares. Ao buscar uma vontade inerente à vontade da lei, a *voluntas legislatoris* defende que a interpretação tem a ver com a vontade do próprio legislador, extravasada no texto da lei. O desenvolvimento histórico do direito, sobretudo com o advento do Estado Social, prestigia o grupo da *voluntas legis*, a qual permite a construção de um sentido para a norma jurídica e, portanto, afasta a sua imediata literalidade. Para tanto, emergem os métodos de interpretação da hermenêutica jurídica clássica¹, mas que foram questionados

1 Ao longo do tempo, foram desenvolvidos métodos de interpretação da hermenêutica jurídica clássica, entre os quais a lógico-gramatical, que pode ser restritiva, quando se limita o sentido da norma, extensiva, quando se amplia o sentido da norma ou ab-rogante, quando o sentido da norma vai de encontro a outra norma hierarquicamente superior; a histórico-evolutiva e sociológica, que leva em consideração trabalhos preparatórios; a sistemática, que enfrenta dificuldades de compatibilidade num todo estrutural; e, por fim, a teleológica e axiológica, que busca identificar os fins e os valores considerados pelo legislativo como relevantes (FERNANDES, 2016, p. 171).

por Konrad Hesse em razão da possibilidade de serem operacionalizados pelos juristas sem a observância da complexidade intrínseca aos direitos constitucionais.

Nesse prisma, a hermenêutica jurídica clássica não conseguiu trabalhar de maneira satisfatória a construção semântica para o texto normativo, o que fez insurgir a lógica de que as normas jurídicas devem ser lidas e compreendidas à luz da Constituição. Em outras palavras, concluiu-se não ser possível operacionalizar as normas infraconstitucionais de maneira apartada da normatividade constitucional. Assim, a hermenêutica jurídica, exatamente porque associada ao referencial de filtragem constitucional, foi e é, até hoje, tida por definição como uma hermenêutica constitucional. A concretização desta ideia de interpretação da norma sob as lentes da Constituição, segundo as pesquisas de Konrad Hesse (1991, p. 1210), apoia-se no catálogo de *topoi*², sob os seguintes pressupostos: unidade da Constituição, concordância prática ou harmonização, exatidão funcional, efeito integrador, força normativa da Constituição, máxima efetividade e interpretação das leis conforme a Constituição.

No entanto, até este momento, ainda não houve o aprofundamento necessário acerca da aplicabilidade prática das normas jurídicas, tornando-se fundamental o desenvolvimento de métodos de interpretação constitucional. O primeiro método é o jurídico ou hermenêutico clássico, que considera a Constituição como uma lei e o intérprete como responsável por desvendar o seu teor literal (FERNANDES, 2016, p. 189). Esse procedimento deve ser calcado em regras clássicas da hermenêutica mediante aspectos lógicos, históricos, teleológicos e filosóficos. O segundo método é o tópico-problemático, cuja interpretação constitucional é marcada pelo caráter prático e, ao mesmo tempo, pelo caráter indeterminado ou aberto (FERNANDES, 2016, p. 190).

2 Trata-se de pressupostos comuns que os sujeitos lançam mão para desenvolverem determinada argumentação.

Nesse processo interpretativo, há a possibilidade de discussão e argumentação variante em cada caso concreto, apresentando-se vários pontos de vista a respeito de uma mesma questão.

Indo adiante, o terceiro método é o hermenêutico-concretizador. Este sempre parte da ideia de pré-compreensões presentes no intérprete que, ancorado no texto constitucional, procura a concretização da norma (NOVELINO, 2018, p. 174). Em outras palavras, trata-se de um método que se inicia de uma situação histórica concreta e não do problema em si, de forma que o intérprete intermedeia o texto e o cenário fático. O quarto método é o científico-espiritual, o qual considera como a base da valoração o sentido e a realidade subjacentes ao texto constitucional (FERNANDES, 2016, p. 191). Isso significa que a Constituição vai além de um ordenamento posto pelo qual o Estado se organiza e se limita, haja vista que, igualmente, também disciplina valores que regem a sociedade como um todo. O quinto método, normativo-estruturante, parte da concepção de que a norma jurídica é resultado de um processo de concretização. Pautam-se os seguintes aspectos: várias funções de realização do direito constitucional, transformação das normas, estrutura da norma e do texto normativo, compreensão hermenêutica da norma, o texto da norma como ponto inicial do programa normativo, a realidade social e, ainda, a concretização da norma. Assim, a norma aplicável ao caso concreto será aquela fruto da interpretação desses referidos elementos, mormente no que toca ao programa e ao âmbito normativo (BERNANDES, FERREIRA, 2018, p. 250).

Por fim, o sexto e último método, de suma relevância para o presente artigo, fruto dos estudos de Peter Häberle, defende que a hermenêutica constitucional está ligada a uma sociedade aberta de operadores da Constituição, o que significa um expressivo afastamento de regras específicas e estáticas ou mesmo procedimentos padronizados para a interpretação constitucional. Na verdade, prestigia-se a ampliação do contingente de sujeitos participantes

do processo interpretativo da Constituição de modo a alinhar a perspectiva típica do pluralismo e do Estado Democrático de Direito. Nenhum método, por mais sofisticado que seja, é completo e satisfatório, porquanto sempre existirá um sujeito histórico, temporal, inserido em um determinado contexto de pré-compreensões. Häberle impulsiona a lógica de abertura e não fechamento da sociedade e suas construções jurídicas, o que eleva, pelas multifacetadas visões e realidades inerentes, a possibilidade de abrangência de novos direitos e de novos sujeitos (1997, p. 13 e 14).

A inconstância da sociedade e os reflexos dos influxos sociais devem influenciar na maneira de se operacionalizar os direitos fundamentais de modo que, com base na teoria dos direitos fundamentais na contemporaneidade, seja adequada a aplicação da Lei 11.340/2006 para transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse viés, Alexandre Melo Franco Bahia (2014, p. 80), pautando-se na Constituição, apresenta uma terceira dimensão para o princípio da igualdade. Para além das faces da isonomia e equidade, o autor desenvolve a diversidade como um elemento primordial à concretização da igualdade, certo de que tal diferenciação é importante dentro da estrutura do pluralismo e do Estado Democrático de Direito, pois condiz com a inclusão efetiva de novos direitos e de novos sujeitos. Assim, aqueles que se encontram, ao menos formalmente, inseridos na sociedade e no Direito positivo, passam por menos obstáculos para usufruir de direitos fundamentais, enquanto grupos e sujeitos que não estão incluídos sofrem profundas discriminações e intolerâncias. Desse cenário emerge a necessidade de avançar em relação a uma simplória isonomia de tratamento ou, ainda, no que toca a uma oposição às diferenças. É, na verdade, necessária a concretização do reconhecimento da diversidade, desde a sua existência à própria constatação de que muito falta para uma proteção efetiva.

Em sociedades complexas e descentradas, as concepções liberais e socializadoras são insuficientes para assegurar uma igualdade

efetiva e, como corolário, são incapazes de proteger a autonomia do sujeito. No tocante à população transexual, a inexistência de uma legislação que reconheça direitos iguais, ou de um instrumento jurídico que preconize tutelas de proteção especial em função da vulnerabilidade, justifica a proposta de se operacionalizar o Direito a partir de uma nova dimensão da igualdade. Considerando que o Direito estabelece a dicotomia homem/mulher para atribuir direitos e obrigações, os sujeitos que escapam a esse binômio ficam à mercê de um Direito positivado, incapaz de lidar com as diversidades.

Ciente disso, é imprescindível se pensar em uma atuação do Judiciário baseada em uma hermenêutica constitucionalizada da legislação infraconstitucional, de forma que a questão da transexualidade poderá ser tida não mais como uma excrescência mundana a ser exterminada, mas, ao contrário, uma diversidade a ser protegida e preservada em suas particularidades e singularidades (BAHIA, 2014, p. 81-87). Realizada a revisão de literatura, em que se apresenta o prefácio da hermenêutica constitucional e sua relação com a realidade de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, procedeu-se à coleta de dados sobre casos concretos e, posteriormente, de decisões judiciais correlatas ao tema.

3. Dos casos concretos às decisões judiciais: fundamentos de aplicação da Lei 11.340/2006 a transexuais

A violência contra a mulher foi considerada por muitos anos um assunto do âmbito privado e naturalizada em uma estrutura social marcada pela dominação masculina. Nessa conjuntura, emergiu uma profunda resistência nos conhecimentos científicos ou não e, sobretudo, nas práticas que constituem a aplicação e a efetividade das normas jurídicas atinentes ao tema. Sabe-se que a desigualdade entre os gêneros decorre, até hoje, de relações culturalmente assimétricas, em que o homem e as suas re-

apresentações são colocados e reproduzidos na sociedade acima das mulheres e de tudo aquilo que advém delas. Com o passar do tempo, todavia, a violência praticada contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar foi ganhando cada vez mais espaço nos debates públicos, de forma que em 2006 a luta dos movimentos sociais em busca da igualdade de gênero fomentou a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Assim, as atuações do Executivo, juntamente com os movimentos sociais em tela, consolidaram a Lei 11.340/2006, cunhada Lei Maria da Penha³.

Esta legislação própria fundamenta-se em normas e diretivas da Constituição da República, da Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e da Convenção Interamericana para punir e erradicar a violência contra a mulher (BRASIL, 2006). Em suma, o que se pretendeu, à época, foi a caracterização desse tipo de violência como evidente violação de direitos humanos e, conseqüentemente, como uma realidade que carecia de mecanismos específicos que garantissem a devida proteção e ferramentas humanizadas para o atendimento das vítimas. É necessário dizer que, antes da elaboração da Lei 11.340/2006, havia uma banalização generalizada da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, na medida em que grande parte dos fatos eram considerados de menor potencial ofensivo e, portanto, apurados, processados e decididos nos Juizados Especiais Comuns, segundo a Lei 9.099/1995. Percebe-se, pois, que a Lei 11.340/2006 significa, sem dúvida, uma grande conquista, a qual foi e continua sendo necessária no corpo social brasileiro, dada a garantia legislativa de proteção e de defesa de mulheres que são frequentemente vítimas de vários tipos de violência cometidos no ambiente doméstico e familiar (MENEGHEL *et al.*, 2011, p. 1-10).

3 Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência praticada por seu ex-marido que, por duas vezes, tentou assassiná-la. Ocorre que, após anos de julgamento, e mesmo diante de toda a inequívoca gravidade dos fatos, o criminoso ficou preso por apenas dois anos em regime fechado. Nesse contexto de extrema omissão e negligência do ente estatal, o Brasil sofreu condenação proferida pela OEA, que recomendou a criação de uma legislação que penalizasse especificamente a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (PARIZZOTO, 2018).

Ocorre, contudo, que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar não se restringe àquelas vítimas que obedecem perfeitamente aos padrões de gênero naturalizados na sociedade. Enquanto o sujeito ativo pode ser qualquer sujeito, o sujeito passivo, na atualidade, tem sido um paradoxo, em especial para os operadores do Direito, mormente às dúvidas quanto à extensão do conceito de mulher e quanto à abrangência da Lei 11.340/2006⁴. A vítima pode ser, e infelizmente por muitas vezes é de fato, um sujeito transexual. Os dados apresentados neste artigo, vale esclarecer, dizem respeito somente aos crimes de homicídio, uma vez que este é o recorte das informações fornecidas pelo Grupo Gay da Bahia e extraídas do sítio eletrônico *Quem a homotransfobia matou hoje?*⁵ (MICHELS, 2019), porém suficientes para demonstrar não apenas a emergência de transexuais como vítimas da violência perpetrada por namorados, companheiros, maridos, primos, tios, irmãos e, inclusive, pelos próprios genitores. Ratificam, também, a extrema vulnerabilidade de sujeitos transexuais no Brasil.

É preciso pontuar que ainda não existem dados estatísticos governamentais sobre os crimes de ódio, o que revela a invisibilidade institucionalizada da população transexual. Os números apresentados neste trabalho, inclusive, são fruto de subnotificações enviadas ao sítio eletrônico *Quem a homotransfobia ma-*

4 A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Acrescentou, para tanto, o artigo 24-A da aludida legislação, que preconiza: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis” (BRASIL, 2018).

5 Esse sítio eletrônico sobre Direitos Humanos faz um levantamento estatístico de vítimas fatais do terror homotransfóbico no Brasil no período de 2010 a 2019. É uma fonte mantida pelo advogado Eduardo Michels, membro honorário do Grupo Gay da Bahia (GGB), criador e administrador da Hemeroteca e Banco de Dados Digital, que hospeda relatórios anuais e vários artigos sobre o tema, com atualização diária. Segundo consta, Quem a homotransfobia matou hoje? é o único banco de dados sobre o assunto no país. O endereço eletrônico é <https://homofobiamata.wordpress.com/>.

tou boje?, conforme notícias e informações publicadas na mídia, internet. Logo, os dados podem ter margem de erro se se considerar que muitos crimes sequer chegam a ser divulgados e devidamente apurados. E a falta de estatísticas governamentais, diferentemente do que acontece em outros países, é um limitador não apenas a este artigo, mas também representa a grave omissão inconstitucional do Estado brasileiro perante a violência transfóbica, somada àquela perpetrada no nicho doméstico e familiar. O que não se pode é desconsiderar que tais violências perfazem uma realidade que deve ser estudada e aprofundada, embora ainda permaneça estruturalmente e sistematicamente omitida pela sociedade e pelo poder público⁶.

A primeira busca no sítio eletrônico em análise teve o objetivo de demonstrar os dados da violência contra transexuais e travestis⁷ nos anos de 2016⁸, 2017⁹ e 2018¹⁰, em que foram contabiliza-

6 Em 2019, por meio do julgado da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ADO 26, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu “a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandato de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei 9.868/1999; d) dar interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional [...]” (BRASIL, 2019). Evidentemente o protagonismo judicial materializado nessa decisão reflete um significativo avanço na garantia de direitos fundamentais à população LGBT. Entretanto, a falta de implementação de políticas públicas para que haja efetividade do julgamento é o novo desafio a ser articulado, ou seja, é o próximo passo para o alcance de resultados efetivos e de uma igualdade cidadã, uma vez que as práticas criminosas não são verdadeiramente combatidas apenas com alterações legislativas e/ou interpretativas.

7 A fonte consultada apresenta os dados de homicídios de transexuais e travestis conjuntamente, razão por que assim foram reproduzidos neste ensaio.

8 Vide <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>

9 Vide <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>

10 Vide <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>

dos, respectivamente, 144, 191 e 164 assassinatos. Em 2019¹¹, até maio, foram registradas 52 mortes de transexuais. Em 2017, foram assassinadas 178 travestis e mulheres transexuais e 13 homens transexuais. Em 2018, morreram 72 mulheres transexuais e seis homens transexuais. Os mencionados homicídios se apresentam sob a perspectiva da profissão, cor, idade, perfil regional, causa e local da morte. Entretanto, esses dados são retratados de maneira conjunta, o que não permite a investigação específica sobre sujeitos transexuais.

A coleta de dados, na segunda fase do artigo, restringiu-se a homicídios contra sujeitos transexuais praticados por namorados, ex-namorados, maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros e familiares. O objetivo do trabalho foi demonstrar a existência de transexuais como vítimas de violência fatal no âmbito doméstico e familiar e a omissão do ente estatal em casos ocorridos em 2016, 2017 e 2018. A delimitação temporal, conforme explanado, justifica-se pelo fato de que nesse período se confirmam tais situações no mundo fático e, dessa forma, se pode sustentar a discussão da necessidade de aplicação da Lei 11.340/2006 a sujeitos transexuais em busca de uma igualdade cidadã.

No sítio eletrônico *Quem a homotransfobia matou hoje?*, em 2016, foram extraídos cinco homicídios praticados contra mulheres transexuais no âmbito doméstico e familiar. Em Valinhos, São Paulo, M. Geremias foi assassinada pelo companheiro aos 37 anos de idade, por ciúmes. Patrícia Tavares recebeu várias facadas do próprio namorado com quem se relacionava havia quatro anos, em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, dentro da residência da vítima. Outro caso é a morte de Bebel, de 45 anos de idade, na cidade de Florença, Itália. Segundo consta, o namorado da vítima foi preso depois de a esfaquear dentro de uma casa. Júlia Sofia foi morta aos 20 anos de idade dentro da re-

11 Vide <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/07/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019-3.pdf>

sidência onde ela e o companheiro residiam, em Natal, Rio Grande do Norte. Conforme noticiado, a vítima era constantemente violentada e extorquida para sustentar a dependência química de seu algoz, preso em flagrante. Aola Bracho, cabeleireira, foi estrangulada aos 25 anos de idade por três rapazes com os quais residia em Manaus, Amazonas. Tais delinquentes valeram-se de um cinto para sufocá-la até a morte. Destaque-se que, pouco antes do crime, os assassinos acompanharam a vítima até a residência da mãe dela para que todos pudessem se alimentar.

Em 2017, no sítio eletrônico *Quem a homotransfobia matou boje?*, foram extraídos cinco homicídios perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar. Camila foi encontrada morta aos 45 anos de idade, em São Paulo, por funcionário de um hotel que estranhou quando viu o acompanhante dela indo embora sozinho depois de ambos aparentemente terem buscado uma noite romântica e que, não se sabe o motivo, terminou em morte. Feitas as investigações e realizado o retrato falado, o suspeito foi preso e confessou o crime. Em outro caso, uma transexual não identificada foi alvejada por disparos de arma de fogo na cidade de Santo Antônio, zona da mata de Pernambuco. Segundo o 21.º Batalhão da Polícia Militar, um irmão da vítima prestou depoimento horas depois do assassinato. Daniele Jesus Lafon, 47 anos de idade, foi morta a tesouradas em Poços de Caldas, Minas Gerais. O principal suspeito do crime, praticado com requintes de crueldade, é o companheiro dela. Michele foi assassinada com um tiro no pescoço aos 47 anos de idade em Cuiabá, Mato Grosso, pelo próprio companheiro. Populares acionaram a polícia depois de encontrarem o corpo da vítima no chão de uma residência, já que uma equipe do Samu esteve no local e constatou a morte dela.

Em 2018, também no sítio eletrônico *Quem a homotransfobia matou boje?*, foram encontrados ao menos seis homicídios praticados contra mulheres transexuais no ambiente doméstico e familiar. O primeiro caso, no Estado do Maranhão, na cidade de

Pardo, a vítima foi praticamente degolada pelo facão do namorado dela. O segundo caso ocorreu em Barra dos Garças, no Estado do Mato Grosso, e a vítima teria sido morta pelo namorado. O terceiro caso é o de uma trans assassinada em Ibicaraí, Bahia, aos 17 anos. Os principais suspeitos desse assassinato são os próprios irmãos da vítima, que não aceitavam a transexualidade dela. O quarto caso, no Estado de Sergipe, diz respeito a uma jovem trans espancada e asfixiada dentro da própria casa. Sabe-se que essa vítima vinha de um contexto de constante violência doméstica e familiar praticada por parentes. O quinto caso, em Venâncio Aires, Rio Grande do Sul, decorrente de transfobia cultural, o corpo foi achado onde a vítima residia sozinha. O sexto caso aconteceu em São Paulo, onde uma jovem transexual foi morta a vassouradas pelo ex-marido.

Dos fatos concretos relacionados, pelo menos 16 casos são de mulheres transexuais mortas por namorados, companheiros, ex-companheiros ou parentes. Num primeiro momento, até pode parecer baixo, em virtude da extensão territorial do Brasil. Contudo, existem outros tipos de violência praticáveis no âmbito doméstico e familiar, como agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, morais, sexuais e verbais, os quais não se encontram contabilizados na fonte de pesquisa, que se restringe a homicídios, mas que corriqueiramente estão presentes na vida das mulheres transexuais.

Pelos dados, o despontamento de sujeitos que não se enquadram nos exatos moldes hegemônicos sobre o gênero então universalizado no Estado moderno tem elevado o debate acerca deste binarismo no ordenamento jurídico positivado. O aparato normativo em vigor assenta-se no binômio homem/mulher para atribuir direitos e deveres, excluindo, assim, grupos e sujeitos que escapam aos padrões institucionalizados, como também reproduz a dicotomia consubstanciada na universalidade *versus* subalternidade (SANTOS, 2009, p. 458). Para piorar, os algozes

de homens e mulheres transexuais, por vezes, são parceiros amorosos e parentes, fato que comprova, na prática, que esta minoria se encontra elevadamente desamparada, na medida em que a discriminação e as mais diversas violências vão além das relações sociais no mundo, adentrando nas residências e intimidades e estão, assim, presentes nos laços familiares e afetivos, onde, ao revés, deveria haver suporte e acolhimento no processo de formação e convivência terna (MARRA, 2017, p. 97).

Nesse contexto, enquanto uma parte da população é abrangida e protegida pela legislação nacional especializada, outra parte encontra-se à margem tão somente porque não está adaptada às definições de gênero culturalmente impostas. Como as legislações, no Brasil, estabelecem comandos, vedações, direitos e deveres a homens e mulheres, é sabido que sujeitos transexuais, por não integrarem tais categorias de gênero supostamente universais, são deixados à margem do sistema jurídico positivado. A consequência disso é a falta de garantias legais, as quais, ao contrário, dever-lhes-iam ser próprias pela condição humana (MARRA, 2017, p. 101). Nessa trilha, os sujeitos transexuais, comumente vítimas de violência doméstica e familiar, seja pela intolerância de suas famílias, seja pela violência perpetrada por companheiros, namorados e maridos, são colocados à perigosa discricionariedade dos operadores do Direito e da atuação contramajoritária do Judiciário no tocante à (in)aplicação da Lei 11.340/2006. Diante de tal conjuntura, o presente artigo debruça-se, adiante, à análise das principais decisões judiciais que consideram transexuais como vítimas de violência doméstica e familiar.

Tais decisões se restringem àquelas que constam nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Distrito Federal (TJDF), de São Paulo (TJSP) e do Rio de Janeiro (TJRJ). No do TJMG, mesmo sem a delimitação de tempo específica, nenhum acórdão ou decisão monocrática foi encontrada. Consta apenas uma sentença acerca de transexual e violência doméstica.

No entanto, a referida decisão não serve como objeto de estudo porque o transexual supostamente seria o sujeito ativo do delito e não a vítima. Observa-se que, embora a violência doméstica e familiar ocorra constantemente contra sujeitos transexuais por todo o Brasil, inclusive tendo sido constatado ao menos um caso na cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais, o Judiciário mineiro não atuou no julgamento dessas demandas devido a três principais fatores: à divulgação recente de situações desta natureza que antes eram completamente ocultadas, ao conservadorismo institucional que, conforme pesquisa acadêmica, verificou pouquíssimas causas relativas à transexualidade e, ainda, à própria dificuldade em se apurar e materializar os fatos desde a fase investigativa, haja vista a falta de investimentos básicos tanto na estrutura quanto na capacitação de profissionais.

Por sua vez, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), em pesquisa com os marcadores transexual e violência doméstica, verificou-se, numa decisão proferida em 5 de abril de 2018, que a Lei 11.340/2006 não discrimina a diversidade sexual e de gênero, de sorte que a proteção legal deve ser atribuída à vítima, uma transexual mulher, permanecendo o feito sob a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Segundo consta, o Ministério Público interpôs recurso contra juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, que declinou da competência em prol da Vara Criminal de mesma circunscrição. Sustentou-se que a competência para processar o feito seria da Vara Criminal Comum, porque não houve alteração do patronímico averbado no registro civil.

A decisão proferida pelo relator George Lopes, em sede de Recurso em Sentido Estrito, RSE 1089057, trouxe os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal principalmente quanto à possibilidade de alteração do prenome e do designativo do sexo sem a necessidade da cirurgia de

transgenitalização, decisões importantíssimas por reconhecerem efeitos jurídicos às opções dos sujeitos transexuais. Nesse sentido, a autodefinição do gênero de cada sujeito deve ser acompanhada e não tolhida pelos institutos jurídicos, de modo que é o Direito que acompanha a realidade, social e livremente exercida, e não o oposto. Especificamente em relação à aplicação da Lei 11.340/2006 a sujeitos transexuais, o relator afirmou

No caso deste feito, discute-se a ocorrência de violência baseada no gênero feminino da vítima, estipulada como pressuposto de aplicação da Lei Maria da Penha, conforme seu artigo 5º. A controvérsia não é simples, mas pode ser solucionada a partir dos mesmos preceitos utilizados pelos julgados expostos. O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações. Assim, ela se identifica como Raquel, e não como Raul, modo pelo qual se reconhece e deseja ser tratada socialmente. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha. Admitida socialmente como Raquel, a ela se aplicam vários dos mecanismos de posse e submissão que justificam a incidência do diploma mais protetivo. Observem-se especialmente as atitudes do ex-companheiro, que sempre foi ciumento e a agredia física e moralmente; recusou-se a sair de casa após o fim do relacionamento; controlava seus hábitos e impedia que trabalhasse, em clara dinâmica de relacionamento abusivo, tão observada nos feitos dessa espécie. Há suspeitas, inclusive, de que as agressões tratadas por este inquérito ocorreram depois que a vítima chegou em casa tarde, porque havia saído para beber com as amigas sem dar satisfações ao agressor. Negar incidência da Lei Maria da Penha, nesta hipótese, é observar a dupla fragilidade da vítima - por ser mulher e por ser

transgênero - sem garantir-lhe qualquer forma especial de tutela (TJDF, 1.^a Turma Criminal, RSE 1089057/DF, relator George Lopes, julgamento em 5.4.2018, publicação no DJe em 20.4.2018).

Destaque-se que a vítima do caso em julgamento possui todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, assim protegidos pela legislação especializada. É nesse sentido que o relator afastou a argumentação de que a incidência da Lei Maria da Penha seria uma analogia contra o réu, pois o legislador elegeu como objeto de proteção, ao utilizar a expressão gênero, a própria noção do feminino e não somente o sexo biológico (RSE 1089057, 2018). Nesse ponto, inclusive, o relator mencionou os ensinamentos de Cláudia Tannuri e Daniel Hüdler, os quais esclarecem

Por este prisma, poder-se-ia cogitar que trazer a transexual feminina como sujeito passivo equivaleria a ampliar as hipóteses de incidência da norma penal... prejudicando ainda mais a condição do sujeito ativo apenas com base em situações análogas vivenciadas pelas transexuais... Contudo, ao contrário daquele pensamento, a questão que surge e que tem maior relevância não é a analogia propriamente dita... e sim qual o sentido jurídico das palavras "mulher" e "gênero". Para sustentar aquela tese, deve-se assumir de pronto que não se permite interpretação extensiva no Direito Penal e que existem aceções contraditórias, opostas e setorizadas para tais termos, ou seja, uma na seara cível e outra completamente diferente na seara penal. É assumir, em última análise, que a transexual pode até ser mulher ou pertencer ao gênero feminino para o Direito Civil, mas não para o direito como um todo, pois não será para o direito penal [...] Afinal, a definição do estado da pessoa, nome, sexo, gênero, não pertencem com exclusividade a essa ou aquela matéria, mas estão intrinsecamente ligados ao que se convencionou chamar de "direito constitucionalizado"... o que permite, a nosso sentir, a atualização terminológica de dispositivos que definem o sentido e alcance das palavras "mulher" e "gênero" em consonância com a Constituição [...] (TANNURI; HUDLER, 2015, p. 105).

Portanto, com base nos argumentos acostados, o relator deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para reformar a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Vara Criminal Comum, retornando-se os autos à competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar e, assim, aplicando-se as normas tutelares da Lei Maria da Penha, uma vez que é perfeitamente possível a interpretação extensiva da legislação especializada a mulheres transexuais, sem que isso resulte em qualquer analogia inconstitucional.

No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em sede de Mandado de Segurança, MS 2097361-61.2015.8.26.0000, constatou-se, em 8 de outubro de 2015, concessão de medidas favoráveis a uma mulher transexual. Segundo a decisão, a Lei 11.340/2006 destina-se à proteção contra a violência de gênero, motivo pelo qual o sujeito, ainda que tenha nascido com as características morfológicas do sexo masculino, mas que se identifica social e psicologicamente com o gênero feminino, faz jus às medidas protetivas previstas na legislação especializada. Na oportunidade, a relatora Ely Amioka afirmou

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher. A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero fe-

minino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido [...] É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de RAFAEL, que a IMPETRANTE vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. GABRIELA sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso (TJSP, 9.^a Câmara Criminal, MS 2097361-61.2015.8.26.0000/SP, relatora Ely Amioka, julgamento em 8.10.2015, publicação no DJe em 16.10.2015).

Pelo exposto, a Lei 11.340/2006 deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo o julgado, a legislação especializada não visa apenas à proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero. Se o gênero da vítima no presente caso é feminino, o que se revela pela forma que a vítima se apresenta social e psicologicamente, e, ainda, se há um contexto fático que preenche os requisitos legais, como no caso, a aplicação da Lei Maria da Penha é a medida mais adequada.

Ademais, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, processo criminal 0018790-25.2017.8.19.0004/2017, o juiz de primeiro grau decidiu pela aplicação de dispositivos da Lei 11.340/2006 a favor de uma mulher transexual. No julgamento, o magistrado concedeu medidas protetivas à vítima em face de sua mãe a ter sistematicamente violentado durante anos, e chegou ao ponto de ser impelida a uma internação compulsória articulada pela própria genitora. A clínica de reabilitação foi acionada em virtude do inconformismo com o fato de a filha ser transexual. Os principais argumentos do juiz André Luiz Nicolitt foram

Nota-se pela narrativa dos fatos que, ao menos em tese, está ilustrado um típico caso de reprodução da cultura machista e

patriarcal arraigada em nossa sociedade, de modo que deve a pessoa aceitar o sexo biológico “escolhido por Deus”. Verifica-se que a vítima, já internada na clínica, foi submetida a uma série de constrangimentos, tendo inclusive sido “raspado” seu cabelo (fl. 05), em clara violação aos direitos fundamentais, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º, III, da CRFB [...] Daí se extrai uma integração dos direitos fundamentais, iniciando pela afirmação da integridade física e espiritual do homem como aspectos irrenunciáveis de sua individualidade, seguindo com a garantia da identidade e integridade da pessoa através do desenvolvimento de sua personalidade e passando à chamada libertação da angústia da existência da pessoa, libertação essa através de mecanismos sociais de providências que garantam possibilidade de condições mínimas existenciais [...] No caso em tela, verifica-se que a genitora da vítima desrespeitou gravemente a identidade de gênero assumida por sua filha, internando-a em clínica de outro Estado, privando-a do convívio com sua companheira e afastando-a dos demais entes familiares e de seus amigos. Com efeito, apesar de não ter sido submetida ainda à cirurgia de transgenitalização, a vítima se considera mulher. As novas estéticas e temáticas ligadas à diversidade e à liberdade sexual não têm sido resolvidas pelo direito, até mesmo porque exigem uma análise interdisciplinar, o que é de certo modo uma novidade no mundo jurídico, que sempre ostentou uma certa pretensão de completude [...] A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para a designar de outra forma [...] De nossa parte, a LMP cuidou da violência baseada no gênero e não vemos qualquer impossibilidade de que o sujeito ativo do crime possa ser uma mulher. Isso porque a cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres [...] Diante de tais argumentos, não vislumbramos razão para excluir da requerente as medidas protetivas da Lei Maria da Penha [...] (TJRJ, Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, processo criminal 0018790-25.2017.8.19.0004, juiz André Luiz Nicolitt, julgamento em 26.5.2017, publicação no DJe em 29.5.2017).

Verifica-se, da decisão proferida pelo magistrado, que a cultura responsável por subjugar a mulher não se limita ao sexo biológico, mas, sim, avança por meio de uma estrutura social que faz com que todos os sujeitos que se identificam com os comportamentos atribuídos ao gênero feminino também se encontrem numa posição de vulnerabilidade. Tratando-se o caso de um contexto de violência familiar motivada pelo desrespeito à identidade de gênero do sujeito, não subsiste motivo para afastar a concessão de medidas protetivas de urgência da Lei 11.343/2006. Ao revés, como a genitora da vítima mantinha um comportamento intolerante à orientação sexual e ao gênero adotado pela filha, a ponto de interná-la compulsoriamente com o objetivo de tratar um suposto transtorno, alternativa não resta senão a aplicação das medidas protetivas cabíveis, mesmo que o sujeito ativo do crime seja uma outra mulher.

A partir das decisões extraídas do TJDF, TJSP e TJRJ, percebe-se a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 a mulheres transexuais violentadas por companheiros, ex-companheiros e parentes. Os principais fundamentos utilizados em cada situação fática perpassaram principalmente a destinação da lei a quem se identifica com o gênero feminino, ainda que não se tenha nascido no corpo de mulher e, também, sobre o ambiente doméstico e familiar em que tais violências ocorreram. Tratando-se de um contexto real que atenda aos requisitos preconizados na legislação especializada, os operadores do Direito, exercendo um papel contramajoritário por meio do Judiciário, entenderam pela incidência da Lei 11.340/2006 a sujeitos transexuais. Ademais, verifica-se que nas decisões do TJDF e TJSP as autoridades inauguraram a perspectiva interpretativa da norma ao levantarem a noção de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha ao aplicá-la também a mulheres transexuais.

Os operadores do Direito, quando lançam mão do viés interpretativo da legislação especializada, ascendem, ainda que ligeiramente, a hipótese do presente artigo, consubstanciada na

proposta de uma hermenêutica constitucionalizada da Lei Maria da Penha. O que se pretende, adiante, é demonstrar que o reconhecimento da diversidade como pressuposto da igualdade é fundamental para a compreensão dos sujeitos transexuais como possíveis vítimas da violência doméstica e familiar e, portanto, também como destinatários da Lei 11.340/2006. Com efeito, busca-se a desocultação dos sujeitos transexuais, afastando-se, por meio da hermenêutica, qualquer omissão, subalternidade ou discriminação sustentada pelo ordenamento jurídico escrito e literal, de forma que seja fundamentadamente garantida a incidência da respectiva lei à população transexual.

4. Conclusão

O ordenamento jurídico positivado baseia-se em paradigmas da modernidade que naturalizam relações e comportamentos. No tocante à diversidade de gênero no Brasil, a naturalização de relações binárias, como se existisse apenas o binômio homem/mulher, cada qual com definições estáticas, perfeitas e acabadas, impõe maneiras preestabelecidas de ser e estar no mundo em detrimento de tantas outras formas que escapam aos padrões supostamente universais. Considerando que o Direito não acompanha em igual medida os influxos sociais, o que se confirma pelas limitações do Legislativo, percebe-se que, para além das alterações das normas postas, a garantia de direitos fundamentais a sujeitos transexuais depende de teorias interpretativas do Direito. A partir de uma terceira dimensão do princípio da igualdade, calcada no reconhecimento da diversidade, é que os sujeitos transexuais serão considerados iguais quando a diferença os inferioriza, e diferentes quando a homogeneização os subverte.

Nesse sentido, a compreensão do sujeito transexual como sujeito de direitos extrapola a versão positivada do texto legal e, sob tal lógica, nos casos concretos judicializados, depende de um exercício hermenêutico constitucionalizado da Lei 11.340/2006.

Reconhecer que o sistema jurídico pátrio, quando percebido como um todo não estático e fruto de uma sociedade aberta e dinâmica, respalda a preservação das diversidades e, simultaneamente, permite aos operadores do Direito lidarem com as teorias interpretativas de modo a abarcar transexuais vítimas de violência doméstica e familiar como destinatários da legislação especializada. Logo, a ideia de transexuais como sujeitos de direitos e perfeitamente abrangidos pela lei, alinha, pela via da hermenêutica constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro à perspectiva atual de pluralismo e do Estado Democrático de Direito, afastando qualquer subalternidade, marginalidade e desarrazoada inconstância jurídica.

A atuação contramajoritária do Judiciário esteada em uma hermenêutica constitucional da Lei 11.340/2006 considera as transformações sociais e a emergência de novos sujeitos e, portanto, de novos direitos. O fundamento das decisões perpassa, inicialmente, a interpretação extensiva do conceito de mulher, conferindo às mulheres transexuais as medidas de tutela preconizadas nessa lei. Isso introduz, na prática, a noção inicial de uma hermenêutica constitucionalizada para transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, visto que se propõe a ampliar a extensão do conceito de mulher em conformidade à identificação com o gênero feminino. As decisões também aprofundam o viés de que o aparato normativo brasileiro, então formado por normas jurídicas nacionais e internacionais, ergue o reconhecimento da diversidade como um pressuposto para a realização efetiva do princípio da igualdade.

Importa frisar que a incidência da Lei 11.340/2006 fica limitada à identificação do sujeito com o gênero feminino. Por um lado, mulheres transexuais estão abrangidas pela legislação, ainda que existam dificuldades práticas. Por outro lado, o homem transexual, mesmo que se encontre vulnerável no caso concreto, por não se reconhecer como mulher, deixa de preencher a condição de identidade com o gênero feminino, perdendo, pois, os direitos

previstos nessa lei. Justificar isso exige retomar o movimento de luta empreendido ao longo de muitos anos pelas mulheres, as quais, ressalte-se, foram e são, até hoje, social e historicamente subjugadas e inferiorizadas na sociedade. Diariamente, há notícias de crimes passionais praticados contra sujeitos do gênero feminino. Logo, a aplicação indistinta para todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade no nicho doméstico e familiar desemboca na perda do objeto da referida lei. Outrossim, entende-se pela inaplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos homens transexuais, visto que, em se tratando de sujeitos com identidade masculina e, conseqüentemente, diversa daquela abarcada pela legislação especializada, não há do que se sustentar a sua incidência.

Conclui-se que a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada a todos os sujeitos que se identificam com o gênero feminino, embora tenham nascido com características morfológicas do sexo masculino, ainda que não tenham realizado a cirurgia de transgenitalização. Às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar deve ser garantido o status constitucional de sujeito de direitos. E, assim, em simetria aos argumentos utilizados pela desnecessidade de adequação do sexo para alteração dos registros civis, é que se norteia aplicá-la a transexuais. A garantia das condições existenciais mínimas para uma vida digna, a preservação da individualidade e da autonomia, a perspectiva ampla do aparato normativo, o reconhecimento de que são igualmente destinatários das normas jurídicas e, inclusive, das tutelas de proteção legislativas, asseguram a incidência dessa lei a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.

5. Referências

AGUINSKY, B. G.; FERREIRA, G. G.; RODRIGUES, M. C. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. *Textos & Contextos*. Porto Alegre: v. 12, n. 1, p. 47-54, 2013.

ÁRAN, M. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Revista Ágora*. Rio de Janeiro: v. IX, n. 1, p. 49-63, 2006.

ÁRAN, M.; MURTA, D.; ZAIDHAFT, S. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. *Psicologia & Sociedade*. Rio de Janeiro: p. 70-79, 2008.

ABLGT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Disponível em: < <https://www.abglt.org/> >. Acesso em: 10 ago. 2018.

BAHIA, A. M. F. M. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. *Revista de informação legislativa*. Brasília: v. 47, n. 186, p. 89-106, 2010.

_____. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, C. M.; FREIRE, A. (orgs.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 73-98, 2014.

_____. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília: v. 18, n. 116, p. 481-506, 2017.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018.

BRASIL. Assembleia Geral da OEA sobre a Resolução sobre os direitos das pessoas LGBT. Disponível em: <otdchile.org/assembleia-geral-da-oea-aprova-resolucao-sobre-os-direitos-das-pessoas-lgbtis/>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Código de Direito Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Carta da Diversidade - Plataforma Nacional dos Direitos Humanos e de Cidadania das Pessoas LGBTI+ na Agenda Legislativa e de Litigância estratégica. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/sites/default/files/noticia/2017/64955/minuta_da_carta_da_diversidade_plataforma_direitos_lgbti.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Código de Direito Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Código de Direito Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Código de Direito Processual Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 8.272, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8272.htm>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRASIL. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 6 jun. 2017.

BRASIL. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Parecer n.º 116706/2015 - ASJCIV/SAJ/PGR no Recurso Extraordinário 845.779. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-22-de-05-11-2015/docs/RE 845779- Versao Final.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-22-de-05-11-2015/docs/RE%20845779-Versao%20Final.pdf)> Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Projeto de Lei 7.551 de 2014. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DABB9303F1AD374D5AD3A8E8CD72CB0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1252820&filename=Tramitacao-PL+7551/2014>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Resolução CME/BH 002/2008. Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte. Disponível em: <[file:///C:/Users/FABIANE/Downloads/RESOLUCAO_CME-_Belo_Horizonte%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/FABIANE/Downloads/RESOLUCAO_CME-_Belo_Horizonte%20(1).pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Resolução SAP - 11, de 30 de janeiro de 2014. Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1561933. Relator: ministro Paulo Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75944354&num_registro=201500444061&data=20180423&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1626738/RS. Relator: ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexuais&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF. Relator: ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRANSEXUAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7dpqsfD>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.107/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+126107.NUME.%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/kmde8ts>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422. Relator: ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779. Relator: ministro Roberto Barroso. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4657292>>. Acesso em: 10 mai 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275. Voto Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1.^a Turma Recursal Recurso em Sentido Estrito. Disponível em: <[file:///C:/Users/FA-BIANE/Downloads/1089057%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/FA-BIANE/Downloads/1089057%20(2).pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1.^a Vara Criminal, de atos infracionais da infância e da juventude e de cartas precatórias criminais da Comarca de Alfenas. Sentença. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=3891091&hashArquivo=-c63af90648064eb73facf8ec1b8ff0be>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 9.^a Câmara de Direito Criminal Comarca de São Paulo - Mandado de Segurança. Disponível em: <file:///C:/Users/FABIANE/Desktop/TJSP_AcordaoMS_0810210LMPtrans.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em < <http://s.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medida-protetiva.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. Disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=AG/doc.&class-Num=5374&lang=p>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

FERNANDES, B. G. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: fundamentos de uma hermenêutica filosófica. 3 ed. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2442370/mod_resource/content/1/VerdadeEM%C3%A9todo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

GGB - GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em < <http://www.ggb.org.br/welcome.html>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

GONÇALVES, C. J. M. A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (doutorado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo.

_____. Transexualidade e Direitos Humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GUSTIN, M. B. S. (Re) pensando a pesquisa jurídica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MARRA, F. B. A insuficiência dos paradigmas da modernidade frente à diversidade e seus reflexos no tocante a transexuais vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, XXVI, 2017, São Luís. Anais. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017, p. 90-110.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro: v. 18, n. 3, p. 1-10, 2013.

MICHELS, Eduardo. Quem a homotransfobia matou hoje?. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MUNIZ, M. Filho de militar perde a pensão após mudança de gênero. Jota, São Paulo, 15 set. 2007. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/filho-de-militar-perde-pensao-apos-mudanca-de-genero-15092017>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PARIZZOTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. São Paulo: v. online, n. 132, p. 287-305, May/Aug 2018.

SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. Epistemologias do Sul. Coimbra: Biblioteca Nacional de Portugal, 2009. Disponível em: <[http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boave ntura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boave%20ntura.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____ (org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 11-32. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TANNURI, C. A.; HUDLER, D. J. A aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção às transexuais femininas: uma questão de gênero e dignidade. In: Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 12, p. 95-111, 2015.

TORRES, M. M. Direito fundamental à diferença. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre: v. 1, n. 2, p. 1-23, 2012.

TORRES, M. A. A emergência de professoras travestis e transexuais na escola: heteronormatividade e direitos nas figurações sociais contemporâneas. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. Trad. José Carlos Bruni, 2 ed., São Paulo: Editora Cultural, 1980.

ZERBINATI, J. P. Desvelando a vivência transexual: gênero, criação e constituição de si mesmo. 2017. Trabalho de conclusão de mestrado em Educação Sexual - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, Araraquara.

ZILLES, U. A modernidade e a Igreja. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=I3h-cEV-1ogC&oi=fnd&pg=PA7&dq=ZILLES,+Urbano.+A+modernidade+e+a+Igreja.+&ots=b-n-5T7N3sp&sig=rm0vHEkff7PsdHDAeYQD_bkc1a8#v=onepage&q=ZILLES%2C%20Urbano.%20A%20modernidade%20e%20a%20Igreja.&f=false>. Acesso em: 30 de jul. 2017.

ŽIŽEK, S. Violência: seis reflexões laterais. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. Resenha de: FERREIRA, M. Revista de Políticas Públicas, v. 18, n. 2, p. 539-542, 2014.

Artigo recebido em 3/6/2019

Artigo aprovado em 2/7/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20200007